

A TORRE EM CONCURSO, DE JOAQUIM MANUEL DE MACEDO: REFLEXÕES SOBRE A FIGURA DO JUIZ DE PAZ E DO ADVOGADO NO SÉCULO XIX

THE TOWER IN COMPETITION (A TORRE EM CONCURSO), BY JOAQUIM MANUEL DE MACEDO: REFLECTIONS ON THE FIGURE OF THE JUSTICE OF THE PEACE AND THE LAWYER IN THE 19TH CENTURY

Roseli Bodnar

Márcio de Araújo de Melo

Nivaldo Monteiro Camilo da Silva Bodnar

Resumo: Nas obras dramáticas ou na chamada dramaturgia brasileira, observa-se o aparecimento de outras formações que passaram a tomar os espaços antes ocupados por advogados. Um dos destaques seria para a formação em saúde, em que médicos passaram a ser muito vistos e valorizados. Nas obras dramáticas estudadas, verifica-se a constante presença de advogados, de médicos e de engenheiros, sendo muito comum a circulação de tais profissionais nos mesmos espaços, o que sugere que integravam a mesma classe social. Dessa forma, a partir desta retrospectiva da cultura jurídica do século XIX, neste estudo, ganhará ênfase o teatro brasileiro do século XIX, após, uma análise dos textos dramáticos, como já apresentado, visto que esse período mostra-se um tanto privilegiado para suscitar reflexões acerca das relações jurídicas e sociais da época. A peça *A torre em concurso*, de Joaquim Manuel de Macedo (1863), apresenta a figura de um juiz de paz e de um advogado. É uma comédia burlesca em 3 atos. Joaquim Manuel de Macedo nasceu em Itaboraí - RJ, em 1820, e faleceu em 11 de abril de 1882, no Rio de Janeiro - RJ. A peça foi apresentada no Ginásio Dramático, em setembro de 1861, dois anos antes de ser publicada.

Palavras-chave: Direito. Literatura. Teatro do Século XIX. Joaquim Manuel de Macedo.

Abstract : Dramatic works or so-called Brazilian dramaturgy have seen the emergence of other types of training that have taken over the spaces previously occupied by lawyers. One of the most noteworthy of these was health education, in which doctors came to be highly regarded and valued. In the dramatic works studied, there is a constant presence of lawyers, doctors and engineers, and it is very common for these professionals to circulate in the same spaces, which suggests that they belonged to the same social class. Thus, from this retrospective of nineteenth-century legal culture, this study will focus on nineteenth-century Brazilian theater, after an analysis of the dramatic texts, as already presented, since this period is somewhat privileged for raising reflections on the legal and social relations of the time. The play *The tower in competition (A torre em concurso)*, by Joaquim Manuel de Macedo (1863), features a justice of the peace and a lawyer. It is a burlesque comedy in three acts. Joaquim Manuel de Macedo was born in Itaboraí - RJ, in 1820, and died on April 11, 1882, in Rio de Janeiro - RJ. The play was performed at the Dramatic Gymnasium in September 1861, two years before it was published.

Keywords: Law. Literature. 19th Century Theater. Joaquim Manuel de Macedo.

1 - Doutor em Estudos Literários pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Docente do curso de Pós-Graduação em Letras, Câmpus de Porto Nacional, Universidade Federal do Tocantins - UFT, e do Curso de Graduação em Licenciatura em Teatro, Câmpus de Palmas, Universidade Federal do Tocantins - UFT. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Observatório das Artes - UFT e do Grupo de pesquisa Literatura, Arte e Mídia, da Universidade Estadual do Tocantins - Unitins. Tem experiência docente na área de Letras, com ênfase em Teoria e Críticas da Literatura e do teatro. E-mail: rosebodnar@uft.edu.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8474-2196>

2 - Doutora em Letras pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Docente do Curso de Letras da Universidade Federal do Norte do Tocantins – UFNT e do PPGLIT UFNT. Tem experiência na área de Letras, com ênfase em Literatura Brasileira, atuando principalmente nos seguintes temas: ensino, ensino de literatura, formação de leitores, leitura e literatura brasileira. E-mail. marcio.melo@ufnt.edu.br; ORCID, <https://orcid.org/0000-0002-6665-4221>

3 - Bacharel em Direito. Mestre em Letras pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Tem experiência em Música, canto coral e na área jurídica. Atualmente coordenador de cultura da Universidade Estadual do Tocantins - Unitins. E-mail: coord.cultura@unitins.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6427-5087>

Introdução

No contexto histórico do século XIX, a cultura jurídica referia-se sobretudo ao direito privado, conforme observa o pesquisador de História do Direito, Ricardo Marcelo Fonseca (2006, p. 62), era praticamente o único vigente em solo brasileiro. Em linhas gerais, a cultura jurídica brasileira confundia-se com a legislação portuguesa, das Ordenações Filipinas, que eram aplicadas desde 1603, findando esse lastro apenas com a codificação civil de 1916, do século XX.

O pesquisador em tela estuda já há vários anos a cultura jurídica no Brasil. Suas várias pesquisas buscam historicizar o nascedouro de uma cultura jurídica brasileira, no século XIX. Em seu artigo *Vias da Modernização jurídica brasileira: a cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX*, Fonseca traz vários elementos que serão discutidos ao longo deste texto.

[...] buscar os traços de uma “cultura jurídica brasileira” pode, para alguns, ser considerada de antemão como algo vazio de significado ou ao menos como um procedimento insólito. E poderiam existir várias razões para este posicionamento. De um lado poder-se-ia perguntar se de fato havia alguma cultura no Brasil (no sentido de um efetivo culto de saber letrado, fundamentado, dentro do semideserto acadêmico em que o país se encontrava), o que nos remeteria a indagar, como consequência, se houve a elaboração de alguma forma de cultura jurídica nestas plagas no século XIX. Poder-se-ia perguntar se os nossos juristas não seriam demasiado toscos e teoricamente débeis a produzir algo que se pudesse denominar cultura. De outro lado, uma vez admitida a eventual existência de mestres produtores de alguns saberes dignos, de teorias que marcassem de modo efetivo a produção do conhecimento no século XIX, poder-se-ia perguntar se o conjunto deste saber poderia ser denominado como cultura jurídica brasileira, já que, como se sabe, o jovem estado brasileiro herdou praticamente todo seu arsenal jurídico da Europa. Diante disso, como buscar uma cultura jurídica brasileira? Havia, afinal, alguma cultura jurídica, e se havia, pode-se dizer que havia uma cultura jurídica brasileira? E, se positiva a resposta, a partir de quando? (FONSECA, 2008, p. 258-259).

Essas questões serão respondidas ao longo do texto, tendo como base as reflexões e apontamentos do estudioso, ponderações históricas e contextualizações sociais. O século XIX foi profícuo em mudanças que impactaram o que temos hoje de cultura jurídica e sobre o perfil dos cursos e dos bacharéis em Direito no Brasil.

O presente estudo apoia-se no termo cultura jurídica na concepção usada por Fonseca, ao ensinar que

[...] é aqui tomado, na trilha de Geertz, não como algo que está à busca de leis e caracteres imutáveis, mas é algo que, na atividade interpretativa, deve ter buscado seu significado. A cultura está sempre imersa em um contexto que pode ser descrito de uma forma inteligível. A partir daí é importante indicar que a reconstrução da ideia de uma cultura do direito não significa, portanto, a busca da “melhor cultura jurídica”, no sentido de um uso competente das reflexões dos juristas mais autorizados na Europa ou nos Estados Unidos (seja lá como isso puder ser avaliado), mas sim o

conjunto de significados (standards doutrinários, padrões de interpretação, marcos de autoridade doutrinária nacionais e estrangeiras, influências e usos particulares de concepções jusfilosóficas) que efetivamente circulavam na produção do direito e eram aceitos nesta época no Brasil (FONSECA, 2008, p. 259).

Em seu artigo *A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil do século XIX*, Fonseca aborda a tradição jurídica portuguesa e o Brasil colonial, contextualiza historicamente o período, citando os estudos realizados pelo jurista italiano Tullio Ascarelli (1903-1959)¹, radicado no Brasil, a partir de 1940, que vivia e exercia a docência na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. O jurista considerava *Antígona*, de Sófocles, como a mais perfeita de todas as peças teatrais. Ascarelli, brilhante intelectual, utilizava a literatura para relacioná-la ao direito, sobretudo as tragédias gregas.

Tullio Ascarelli, eminente jurista italiano do século XX, que na época do fascismo encontrou abrigo e acolhimento no Brasil por quase dez anos, ao ter participado, nessa sua permanência, da vida cultural e universitária brasileira, teve condições de aduzir, com sensibilidade histórica e argúcia intelectual, que o traço mais típico do direito privado brasileiro estava na vigência ininterrupta, até a codificação de 1916, do velho direito comum integrado no plano legislativo pelas Ordenações Filipinas de 1603. Para o grande jurista italiano, assim, a maior e mais curiosa marca da legislação brasileira era a de ter carregado até a segunda década do século XX um direito com marcas visivelmente medievais (FONSECA, 2006, p. 61).

Em outros termos, no Brasil, era aplicada uma legislação importada da corte portuguesa, ainda com traços medievais. Sobre isso, o pesquisador afirma que

[...] quando se fala em ‘cultura jurídica brasileira’ no período que aqui se aborda quer se referir à cultura jurídica do direito privado – que era praticamente a única praticada e cultuada, em conformidade com a tradição romanista (de direito comum) que foi recebida pela via das Ordenações do Reino. Como nos lembra Clóvis do Couto e Silva, a recepção dos institutos e princípios do assim chamado “direito público” por parte da Constituição do Império brasileiro de 1824 (como separação de poderes, controle constitucional das leis etc.) se deu a partir das técnicas hermenêuticas do direito privado (FONSECA, 2006, p. 62).

Neste sentido, observa-se que a cultura jurídica do século XIX ainda guarda as marcas da colonização portuguesa e, por isso, torna-se tão particular mesmo se comparada a outras realidades da América Latina. Assim, no Brasil, o processo de codificação foi posterior, não rompendo de todo com a realidade jurídica da coroa, mesmo depois da independência ocorrida em 1822 (FONSECA, 2006, p. 62). No entanto, a formação histórica brasileira e o contexto local foram dando contornos diferentes para a cultura jurídica brasileira, distanciando-se aos poucos da vigente e aplicada na Corte portuguesa. Entretanto, Fonseca faz uma ressalva:

Essas tipicidades, todavia, ao nosso ver, não podem levar à conclusão de que ainda no início do século XX o direito brasileiro era idêntico àquele direito dos séculos XVII e XVIII, quando então Portugal, a metrópole, trouxe à sua colônia na América todo o aparato jurídico vigente – então

¹ Mais detalhes em: <<https://arqshoah.com/index.php/personalidades/artistas-e-intelectuais/5064-aei-100-ascarelli-tullio>>. Acesso em 12 out. 2020.

consubstanciado sobretudo nas já citadas Ordenações de Felipe II. Existem alguns fatores de descontinuidade, somados às peculiaridades da formação histórica brasileira, que denotam um desenrolar da cultura jurídica muito particular (FONSECA, 2006, p. 62).

Fonseca (2006, p. 63) historiciza a formação da cultura jurídica, a partir das ordenações Filipinas, em 1603, escritas por ordem do rei Felipe II da Espanha, conforme já ocorria anteriormente pelas ordenações Afonsinas e Manuelinas que as precederam. As ordenações Filipinas dividiam-se em 5 livros, sendo o 4º livro dedicado ao direito privado. Após a dominação espanhola, Portugal ratifica sua vigência por uma lei de 1643. Havia ainda muita interferência da igreja nas leis do Estado, pelo Direito Canônico², pois, Portugal, nesta época, era um estado exacerbadamente católico.

É claro, porém, que essas Ordenações Filipinas não teriam uma grande longevidade, como apontou Ascarelli, se a cultura jurídica portuguesa (que, nesse ponto, constituía um mesmo e único tronco com relação ao direito brasileiro) e, depois da independência, também a cultura brasileira, não tivessem sofrido grandes e significativos impactos que tornaram a aplicação dessa antiga legislação algo mais permeável aos novos tempos. O primeiro deles foi a chamada “Lei da Boa Razão”, editada pelo Marquês de Pombal, que foi um dos marcos do “despotismo esclarecido” português (FONSECA, 2006, p. 63).

Conforme Fonseca (2006, p. 63), a Lei de 18 de agosto de 1769 – chamada de Lei da Boa Razão, nascida em um contexto de cultura iluminista e jusnaturalista, criava critérios para interpretar lacunas na legislação.

Segundo o doutrinador, justamente para “reprimir o abuso” que era corrente, em que se recorria ao direito romano ou a textos doutrinários, para formular contrarrazões à lei portuguesa vigente. Por isso, somente em caso de lacunas na lei oficial é que se poderia recorrer aos textos romanos, como uma espécie subsidiária, ou seja, a boa razão.

É ainda de se registrar que a “Lei da Boa Razão” determina que o direito canônico deixa de ter aplicação subsidiária nos tribunais civis (modificando as Ordenações no particular) e, finalmente, vem a banir a aplicação da *Glosa* de Acursio e dos *comentários* de Bártolo (que, como vimos, eram tomados como fontes subsidiárias pelas ordenações) (FONSECA, 2006, p. 63).

Interessante observar que, junto à novidade da Lei da Boa Razão, são criados os estatutos universitários, no ano de 1772. Tais estatutos objetivavam ensinar “as ideias jusnaturalistas do *usus modernus pandectarum*” nos cursos de Direito. Conseqüentemente, com isso, criava-se uma “nova mentalidade” para aquela geração de juristas, em relação aos métodos de interpretação e aos meios de sanar as lacunas existentes na lei portuguesa da época.

E como efeito

[...] a formulação de ‘assentos doutrinários’ nos tribunais superiores de Portugal – que tinham valor normativo na atividade dos juízes –, que se caracterizavam pela grande preocupação em formular princípios gerais na interpretação e aplicação das leis vigentes [...] uma ampla

² Ricardo Marcelo Fonseca (2006, p. 63). Mais detalhes vide referências.

penetração de cunho renovador na cultura jurídica portuguesa (e, portanto, brasileira) (FONSECA, 2006, p. 64).

Depois da independência brasileira, em 1822, promulgou-se uma lei em 1823, a qual legislava que as Ordenações continuassem em voga no Brasil. Mais tarde, em 1824, no título 8º das Disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, nos arts. XVIII e XIX, com a promulgação da Constituição do Império, houve certa urgência em construir um código civil e criminal. Frise-se que, já em 1824, em tais artigos, havia menção à justiça e à equidade. No entanto, por óbvio, não eram aplicados aos negros escravizados, visto que se proibia apenas a aplicação de tortura, açoites e marcas a ferro, que, em geral, isso era feito com as iniciais do Senhor da fazenda. Vale lembrar que a constituição de 1824 endossava a escravidão africana, sendo abolida apenas em 1888, fato muito presente e retratado nas dramaturgias em estudo.

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.
XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.
(BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 18244).

O código criminal foi promulgado em 1830, no regime imperial, que findou em 1889, e o civil em 1916, já na República. Em 1822, com a independência do Brasil, o estado brasileiro foi desvinculando-se lentamente da corte portuguesa, nascendo e ganhando forma a cultura jurídica do século XIX, muito influenciado e sob a tutela dos grandes senhores de terra.

A cultura jurídica tardou a florescer no Brasil em virtude, sobretudo, de duas razões: a demora em construir os seus próprios códigos, não seguindo o modelo francês, e quando finalmente assim foi feito, houve demora para implantar universidades em solo brasileiro, sendo a primeira somente em 1808, com a chegada da corte portuguesa.

Enquanto no Brasil só foi permitido o estabelecimento de escolas superiores em 1808 – quando a família real portuguesa, fugida das invasões napoleônicas, estabelece a corte no Brasil –, já se verificava na América espanhola, ao final do período colonial, a existência de ao menos vinte e três universidades. Nesse período, os filhos das elites brasileiras, querendo, deveriam fazer seus estudos superiores no exterior e, no caso da formação jurídica, isso geralmente se dava na Universidade de Coimbra. Apenas para apontar um dado, entre os anos de 1772 e 1872 passaram pela Universidade de Coimbra 1.242 estudantes brasileiros, enquanto na América espanhola nesse mesmo período 150 mil estudantes passaram pelas universidades. Os cursos jurídicos no Brasil somente foram inaugurados, após longos debates legislativos, no ano de 1827, com uma Faculdade estabelecida em Olinda (e transferida para Recife em 1854) e outra em São Paulo. Pode-se dizer, portanto, que é somente a partir daí que vai se formando, de modo lento e gradual, uma cultura jurídica tipicamente brasileira. Em 1854 houve uma importante reforma do ensino – na qual, por meio de um decreto, foi inserida, por exemplo, a obrigatoriedade do ensino do direito romano – que tentou dar um ar menos prático ao ensino que então se praticava nos cursos brasileiros (FONSECA, 2006, p. 69-70).

3 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 30 set. 2020.

4 Nesta citação, usa-se a grafia da época conforme consta no texto constitucional de 1824.

Somente com a fundação dos cursos jurídicos de São Paulo e de Olinda (depois Recife), em 1827, os bacharéis quase em sua totalidade eram advindos de Coimbra, com uma ampla e sólida formação em legislação portuguesa e pouco conhecedores da realidade brasileira. Também, esses bacharéis vinham de famílias ricas, tradicionais e influentes no local.

Sobre esse assunto, Sérgio Buarque de Holanda assevera que:

Trouxemos de terras estranhas um sistema complexo e acabado de preceitos, sem saber até que ponto se ajusta às condições da vida brasileira e sem cogitar das mudanças que tais condições lhe imporiam. Na verdade, a ideologia impessoal do liberalismo democrático jamais se naturalizou entre nós. Só assimilamos efetivamente esses princípios até onde coincidiram com a negação pura e simples de uma autoridade incômoda, confirmando nosso instintivo por horror às hierarquias e permitindo tratar com familiaridade os governantes. A democracia no Brasil foi sempre um mal entendido. Uma aristocracia rural e semifeudal, importou-a e tratou de acomodá-la, onde fosse possível, aos seus direitos e privilégios, os mesmos privilégios que tinham sido no Velho Mundo, o alvo da luta da burguesia contra a aristocracia (HOLANDA, 1995, p. 160).

Diante disso, no século XIX, os bacharéis em Direito ocupavam cargos importantes, comumente prestigiados cargos no governo, além disso, transitavam nas altas rodas e esferas do poder.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, que dá nova organização federal ao Brasil, dispendo em seu “Art 1º - A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil.”

Nas obras dramáticas ou na chamada dramaturgia brasileira, observa-se o aparecimento de outras formações que passaram a tomar os espaços antes ocupados por advogados. Um dos destaques seria para a formação em saúde, em que médicos passaram a ser muito vistos e valorizados. Nas obras dramáticas estudadas, verifica-se a constante presença de advogados, de médicos e de engenheiros, sendo muito comum a circulação de tais profissionais nos mesmos espaços, o que sugere que integravam a mesma classe social.

O estudioso frisa também que, na segunda metade do século XIX, a cultura jurídica sofreu forte influência da cultura alemã. Dessa forma, a partir desta retrospectiva da cultura jurídica do século XIX, neste estudo, ganhará ênfase o teatro brasileiro do século XIX, após, uma análise dos textos dramáticos, como já apresentado, visto que esse período mostra-se um tanto privilegiado para suscitar reflexões acerca das relações jurídicas e sociais da época.

A peça *A torre em concurso*⁵, de Joaquim Manuel de Macedo (1863), apresenta a figura de um juiz de paz e de um advogado. É uma comédia burlesca em 3 atos. Joaquim Manuel de Macedo nasceu em Itaboraí – RJ, em 1820, e faleceu em 11 de abril de 1882, no Rio de Janeiro – RJ. A peça foi apresentada no Ginásio Dramático, em setembro de 1861, dois anos antes de ser publicada.

Macedo foi romancista, dramaturgo, médico de formação (atuou durante pouco tempo na área), dedicou-se ao magistério como professor de História e de Geografia no Colégio Pedro II⁶ (foi professor dos filhos da Princesa Isabel, filha do imperador Dom Pedro II). Ainda, foi político atuante, ocupando o cargo de deputado provincial e de deputado geral em várias legislaturas. Seu romance mais famoso foi *A Moreninha* (1844), obra considerada sua obra-prima e marco do movimento romântico brasileiro na prosa. Macedo é patrono da cadeira nº. 20 da Academia Brasileira de Letras.

5 Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/bitstream/bbm/3997/1/010701_COMPLETO.pdf>.

6 O Colégio Pedro II foi fundado em 2 de dezembro de 1837, portanto considera-se uma das instituições de ensino mais tradicionais do Brasil.

A peça *A torre em concurso* é considerada uma de suas obras mais célebres e que alcançou sucesso de crítica e de público em sua época. O dramaturgo foi um arguto observador da vida carioca da segunda metade do século XIX, ao descrever os costumes sociais e as relações familiares em suas peças.

Resumidamente, a peça apresenta um conflito ocorrido em uma pequena cidade, a partir da publicização de um edital para a população local, divulgado na praça pelo juiz de paz e seu escrivão. O edital tinha como objeto construir uma torre para o sino da igreja, mas trazia uma exigência: o engenheiro deveria obrigatoriamente ser inglês ou que tivesse vindo do país estrangeiro já adulto e com formação na Inglaterra. Ainda, era preciso que o dito engenheiro falasse português estrangeirado para fazer-se entender pela Junta, que organizou o edital, bem como pela população local, já que poucos na cidade falavam a língua inglesa. Um advogado chamado Germano questiona a exigência da nacionalidade inglesa, alegando que esse quesito tiraria a oportunidade de concorrência de brasileiros e de engenheiros de outras nacionalidades. Henrique, um engenheiro formado no Brasil, filho da terra, questiona a formulação do edital, informando que, em breve, seria contemplado como engenheiro local, nomeado pelo Presidente da Província. Na sequência, um ator, de nome Crespim, e um ex-ator chamado Pascoal, ambos malandros, aproveitam-se do edital e do fato de quase ninguém naquele recanto interiorano saber falar a língua inglesa, assim, apresentaram-se como engenheiros ingleses e concorreram ao edital. Há uma disputa e uma eleição entre os dois projetos apresentados e seus engenheiros. A cidade então se divide entre a eleição dos dois supostos engenheiros, alocados em dois partidos: vermelho (Crespim) e amarelo (Pascoal). As disputas vão tornando-se cada vez mais acirradas, causando um grande conflito entre a população local. Um segundo edital é lançado, neste, a mão de Faustina (filha do juiz de paz) é dada em casamento, com um dote de vinte mil, ao engenheiro estrangeiro que vencer a disputa pela construção da torre.

São personagens: João Fernandes, juiz de paz; Atanásio, subdelegado; Manoel Gonçalves, influência do lugar; Bonifácio, escrivão; Baptista, Diniz, Henrique, Germano, Pantaleão, Guilherme, oficiais do corpo policial; Crespim, Pascoal, um votante, o sineiro; Anna, irmã de João Fernandes, Faustina, filha de João Fernandes; Felícia, sobrinha de João Fernandes; Senhoras, povo e policiais. A cena se passa em um povoado da província do Rio de Janeiro.

ATO PRIMEIRO

(Praça de uma acanhada povoação do interior: casas térreas e de rótulas aos lados: à direita um sobrado com janelas de peitoril, em frente um jardim com grades baixas de pau, estendendo-se até um terço da cena, e parecendo prolongar-se para dentro: uma rua à esquerda: duas ao fundo e no meio destas uma igreja de triste aparência, vista de lado: por falta do torre está o sino preso em quatro estacas a um lado da igreja).

CENA I

BONIFÁCIO *(tendo na mão um grande papel);*

JOÃO FERNANDES, MANOEL GONÇALVES, ATANÁSIO, DINIZ, BATISTA, HENRIQUE, GERMANO, ANA, FAUSTINA e FELÍCIA *(às janelas do sobrado; outras SENHORAS às janelas das diversas casas, povo na praça destacando-se em dons grupos).*

JOÃO FERNANDES. Silêncio! pouca bulha! vai ser lido o edital: escrivão, ande, leia em voz alta e bem espevitada.

BONIFÁCIO, lendo de cima de um banco. A heroica Junta encarregada pelo povo deste curato da obra da torre da igreja, tendo concluído a subscrição patriótica para o fim declarado, em sessão solene hoje celebrada, decretou e manda que se cumpra tão inteiramente como nela se contém, a seguinte lei: “Art. 1 Fica criada uma torre para a igreja d’este curato, por quanto é uma vergonha que o

sino esteja metido em unia gaiola de pau.— Art. 2 Abre-se um concurso, para o lugar de engenheiro da torre, debaixo das seguintes condições. — A obra começará antes do dia da cerração da velha e ficará pronta para a aleluia do ano que vem. — Parágrafo 2º. O engenheiro há de ser inglês de nação e ter vindo para o Brasil já barbado. — Parágrafo. 3º Não havendo no curato quem saiba a língua inglesa, exige-se que o engenheiro se faça entender ainda que seja em português estrangeirado. — Parágrafo 4º Serão juizes do concurso o juiz de paz em exercício, o subdelegado, os inspetores de quarteirão e os membros da Junta. — Art. 5. São revogadas todas as leis em contrário. E para que chegue ao conhecimento de todos serão este edital e copias dele afixados na porta da igreja, e nas paredes dos pousos das estradas mais concorridas. Curato da Serra das Batatas, 4 de janeiro de 1852. Assignados os heroicos senhores capitão de ordenanças João Fernandes, juiz de paz e presidente da Junta na falta do Rm. Vigário que está com maleitas, e do padre coadjutor que caiu do cavalo à semana passada: Atanásio Mendes, subdelegado; Manoel Gonçalves, Diniz Antônio Luiz, o Batista Fagundes, membros da Junta. E eu abaixo assignado que escrevi, Bonifácio Maria Pinto, escrivão do juízo de paz e da subdelegacia; agente do correio do curato; alferes da guarda nacional; curador de muitos menores; procurador perpétuo de cinco irmandades; com casa de hotel, e de secos e molhados, ferragens, e botica homeopática, etc., etc., Bonifácio Maria Pinto. — Está conforme. (*Desce do banco no meio de aplausos.*)

VOZES.

Viva a heroica. Junta!... viva!... viva!...

(MACEDO, 2003, p. 69)

Na rubrica inicial, temos uma descrição de onde e como se passa a cena do primeiro ato. Nota-se que a publicização do edital foi realizada em praça pública, em frente à igreja. Na ocasião, o escrivão fazia a leitura do texto e as mulheres ficavam em suas janelas, apenas observando, pois, em geral, nessas situações ficavam reunidos apenas os homens.

Na cena I, apresenta-se o ano em que se passa a ação descrita na peça como 1852, também exhibe o juiz de paz, João Fernandes, como de grande importância para o local, pois junto com outras autoridades, a saber, o subdelegado e os inspetores de quarteirão, atuam como juizes do concurso da torre.

Em seguida, aparece a figura do advogado Germano, que questiona pontos do edital, sobretudo a predileção por ingleses.

GERMANO, vindo à frente.

Peço a palavra!

JOÃO FERNANDES.

Aí vem este maldito procurador meter embargos! A tal gente da chicana⁷ é capaz de se levantar até contra o padre nosso!...

MANOEL GONÇALVES.

Homem, ela há de ter sempre o seu respeito pelo menos *ao venha a nós*.

GERMANO.

Nessa coisa que os senhores chamam lei, exige-se que o engenheiro seja inglês, e tal disposição me parece um insulto aos arquitetos nacionais e uma injustiça aos das

7 Refere-se a recursos judiciais.

outras nações.

ATANASIO.

E que temos nós com arquitetos?... não precisamos de arquitetos para a nossa torre: queremos um engenheiro, um engenheiro, ouviu?!...

VOZES.

Apoiado! apoiado!

BATISTA, a Atanásio.

Veja... veja... a gente do Manoel Gonçalves, e do malvado Diniz não deu apoiados à V. S.!!!

ATANÁSIO, a Batista.

São uns brejeiros, compadre: não se lembra da guerra que nos fizeram na última eleição?...

GERMANO, rindo-se.

Tem razão, tem razão; fora com os arquitetos; mas porque não querem os senhores um engenheiro nacional?...

MANOEL GONÇALVES.

É boa!... porque todos eles juntos não valem o dedo mendo de um engenheiro inglês; porque... sim, porque também um sino de Braga é por força melhor do que todas as campainhas rachadas que se possam fundir na Ponta da Areia lá na província do Rio de Janeiro... e tenho dito! (olhando desapontado) e tenho dito! (Diniz.) Olhe, senhor Diniz, não me deram nem um apoiado!...

(MACEDO, 2003, p. 69-71)

No original, a palavra usada para se referir ao advogado é procurador. Observa-se que, na publicação contemporânea, usa-se o mesmo vocábulo. Sem dúvida, o juiz de paz e o bacharel em Direito, considerados magistrado e jurista, no período imperial e depois república (no século XIX), tinham grande reconhecimento social e poder. Buarque de Holanda (1995, p. 156-157) diz que o bacharelismo era considerado uma ponte para alcançar *status* e cargos importantes.

Os bacharéis transitavam em universos que oportunizavam estar a par de questões jurídicas, sociais, administrativas e políticas. Assim, embora tivessem um discurso ideológico unívoco, em geral, legislavam em causa própria para a manutenção de seu *status quo* dentro da comunidade.

Nota-se que o período retratado é de intenso trânsito político e econômico entre Inglaterra e Brasil, e Macedo toca nesta questão ao revelar um Brasil colonizado. Ainda, valorizando mais o que vinha de fora (estrangeiro) do que era nacional (pessoas e produtos).

Como dito, Macedo habilmente aborda a questão política por detrás de um edital (concorrência pública) que acaba dividindo a cidade em dois partidos. Tal situação promove uma acirrada disputa entre dois candidatos a engenheiro da torre. No Segundo Império, tempo em que se passa a ação da peça, o Brasil dividia-se entre liberais e conservadores. Buarque de Holanda (1995, p. 167) faz uma interessante reflexão sobre esse fato frisando que esses partidos representavam pessoas e famílias, mais do que ideias.

Essa crítica vai aparecer no texto, na Cena 17, na voz de Henrique, o engenheiro.

Cena 17

CRESPIM e PASCOAL sentados, DINIZ e ANA ao fundo e continuando a cabalar, BONIFÁCIO e logo HENRIQUE.

BONIFÁCIO.

Eis aí o quadro fiel de uma grande loucura... Atira-se o pobre povo em uma comédia que as vezes acaba em tragédia, e aqui está o que é uma eleição!...

HENRIQUE.

Engana-se, senhor, Bonifácio, e engana-se muito inconvenientemente; porque confunde a verdade com a

mentira, o direito com o abuso, e o fundamento essencial do melhor dos sistemas de governo com a ofensa e a postergação desse mesmo sistema.

BONIFÁCIO.

Ora, senhor doutor! eu falo com a evidência dos fatos.

HENRIQUE.

E eu lhe respondo com a pureza e santidade do direito.

O sistema eleitoral é a bela e grandiosa consagração da soberania do povo; é o órgão pelo qual a voz da nação se faz ouvir, manifestando os seus sentimentos e a sua vontade; é o princípio sagrado da força dos governos e da nobreza e da honra dos governados; mas para que assim seja é indispensável que a verdade se respeite, e a lei se cumpra à risca, pronunciando-se ampla e livremente o voto do povo e falhando as urnas sem peias, nem violência, nem ilusões, nem depravação, nem torpezas.

BONIFÁCIO.

E quando não se respeita a verdade, e não se cumpre a lei à risca?

HENRIQUE.

Então não há eleição; há abuso e crime. Ai de nós se se devesse julgar do sistema eleitoral por essas saturnais que se mascaram com o nome de eleições!...

BONIFÁCIO.

Segue-se que as malditas saturnais têm desacreditado o sistema!

HENRIQUE.

Não; porque a mentira não pôde desconceituar a verdade, nem o abuso desonrar o direito: porventura o medonho tribunal da inquisição com as suas torturas, as suas fogueiras e os seus horrores pôde manchar a pureza da santa lei de Cristo?...

BONIFÁCIO.

Mas a inquisição acabou, com as traficâncias eleitorais não hão de acabar.

HENRIQUE.

Hão de acabar, quando os governos quiseram que elas acabem: hão de acabar, quando os governos derem ao povo com duradora constância o exemplo do respeito à lei, da moralidade, e da crença fiel na religião do voto livre. Então, o povo livre em suas eleições da influência do governo, sacudirá de seus ombros a carga de individualidades prepotentes, e o sistema eleitoral brilhará com toda a sua magnificência.

BONIFÁCIO.

Mas, enquanto não chega esse belo tempo, há de permitir que eu me vá divertindo e rindo muito com o que estou observando.

HENRIQUE.

Oh! sem dúvida! aconselho-o mesmo que o faça: as zombarias neste caso, não se dirigem ao sistema eleitoral, e sim aos abusos que se praticam em nome dele. Zombe e ria-se, portanto; o Tartufo de Molière foi a crítica do hipócrita, e não do homem verdadeiramente religioso. Zombe e ria-se! mas lembre-se também, de que o quadro que está observando não é de todos o pior: neste contemplará apenas os ridículos excessos e desmandos das autoridades policiais e das potências locais de um pobre curato do interior desta província, e isso é nada em comparação das

proezas abusivas e frenéticas, com que se celebrizam mais altos funcionários públicos, quando tratam de conquistar uma eleição.

BONIFÁCIO.

Ainda bem! pois que me dá licença, vou tomar um fartão...

HENRIQUE.

Sim; mas sobretudo não esqueça, que não se trata do sistema eleitoral... Trata-se simplesmente dos abusos, que convém reprimir e castigar.

(MACEDO, 2003, p. 188-191)

A voz de Henrique funciona como uma espécie de voz ética e moral, que poderia refletir a voz do dramaturgo ou, ainda, uma ética/moral que quisesse deixar na peça. Aborda claramente a questão do curral eleitoral tão presente ainda hoje em tantas regiões do Brasil. No texto, nota-se que as eleições trazem à tona interesses pessoais e a organização de grupos políticos díspares, verdadeiramente pouco interessados no melhor para a comunidade. Neste caso, a intenção é ganhar uma eleição ou demonstrar poder político. Observa-se também uma veemente crítica à administração pública por fazer editais com exigências tão despropositadas, como a preferência pelo estrangeiro e lançar à disputa a mão da filha do juiz de paz, trazendo à tona o conflito e a confusão do que era público e do era privado naquele lugarejo.

Percebe-se que João Fernandes não tem voz ativa com os cidadãos do lugarejo, nem mesmo com sua irmã, Ana.

ANNA.

Eu nasci para homem: estou resolvida a pôr o mano Joãozinho de saia e a tomar para mim estas roupas masculinas; nada, porém, de descuido: não desamparemos à urna.

(MACEDO, 2003, p. 198)

O juiz é descrito como fraco, medroso, dividido entre agradar e aprovar os ditos e feitos das lideranças do lugar. Também, os desejos e desmandos de Ana, detentora de uma herança e que o chantageia com a sua retirada do testamento, caso seja contrariada.

No texto teatral, há um romance entre Henrique e Faustina, formando um triângulo amoroso com Ana, considerada uma mulher madura e solteirona para a época⁸. O triângulo amoroso revela como eram as relações familiares do período, bem como os interesses financeiros que cercavam essas relações.

Na peça, as figuras tidas como autoridade são o juiz de direito e o subdelegado, tais caros eram descritos por meio da lei daquele período, pois eram nomeados pelo Imperador. Como já citado, houve várias reformas no judiciário com o fim da época colonial, já que o período imperial foi impactado pela Lei nº 261/1841, que fez uma ampla reforma no judiciário, igualmente, tornou vigente os códigos criminal, civil e a Justiça de Paz.

O texto teatral também faz uma crítica ao judiciário e à função de juiz como um cargo de confiança, pois poderia trazer uma pessoa despreparada para o cargo e para a função, como se nota em relação a João Fernandes, dito juiz de paz.

Na época, os bacharéis, com um mínimo de experiência, poderiam ser levados a juízes e, em pouco tempo, a desembargadores. Poderia ser por um quadriênio com renovação por igual período e, a partir disso, poderiam ingressar na carreira pública, conseguindo estabilidade.

Por fim, o advogado Germano vai em busca de Guilherme Lamego Faria, autoridade policial, conhecido como fura-tripas, que chega e prende os dois falsários, Pascoal e Crespim.

PASCOAL, à parte.

Guilherme Lamego Fúria, por alcunha o fura-tripas!... estou

⁸ Como já dito, a noção de velha é fruto do contexto social do século XIX.

perdido! pois se eu tenho sina de cachorro! (Esconde-se com Crespim.)

GUILHERME, aos soldados.

Prendam aqueles dois gatos que estão embaixo da mesa. (Prendem.)

CRESPIM, à parte.

Deu as costas o Lord Gimbo!...

MANOEL GONÇALVES.

Pois o senhor atreve-se a prender um lord inglês?

ATANASIO.

E a um filósofo da Grã Bretanha?...

GUILHERME.

Senhores estes homens são dois tratantes que zombaram de vós: há quatro dias que ando à pista deles ... aqui não há ingleses.

VOZES.

Que vergonha!... que atrevimento!...

JOÃO [FERNANDES].

E ficamos sem torre!... ora esta!...

(MACEDO, 2003, p. 202-203)

Henrique anuncia que já está nomeado engenheiro da província, portanto, apto para embargar o edital e casar-se com Faustina, filha do juiz de paz.

HENRIQUE.

Não: a nossa torre vai levantar-se; eis aqui a portaria que eu esperava; estou nomeado engenheiro da província, e encarregado de dirigir as obras da nossa igreja, e portanto, conforme a declaração do seu edital, senhor capitão João Fernandes, sua filha deve ser minha esposa.

JOÃO FERNANDES.

Pois case com ela, senhor Henrique, case quanto antes, que a pequena anda num fogo por isso.

(MACEDO, 2003, p. 203).

Para concluir, parafraseando Buarque de Holanda (1995, p. 159), enfatiza-se que o cargo deve estar desvinculado dos interesses pessoais, das raízes familiares. Por isso, o Estado deve ter origem distinta da família, e os detentores de funções públicas devem compreender a distinção entre os domínios do que é privado e do que é público. Frisando-se que tais fatos não acontecem no curato provinciano representado por Martins Pena e por Macedo.

Referências

BRASIL. **Constituição** (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Brasília: Senado, 1824.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil** (1988). Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Penal brasileiro** (1941). Brasília: Senado, 1988.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil do século XIX. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 44, p. 61-76, 2006. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/9415/6507>>. Acesso em: 18 out. 2020.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Vias da Modernização Jurídica Brasileira: A cultura jurídica e os

perfis dos juristas brasileiros do século XIX. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 98, p. 257-294, 1 jul. 2008. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/76>>. Acesso em: 18 out. 2020.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MACEDO, Joaquim Manuel de. **Teatro de Joaquim Manuel de Macedo**. Rio de Janeiro: Funarte, 2002.

MACEDO, Joaquim Manuel de. **A torre em concurso**. Antologia de Comédia de Costume. Edição Flávio Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Recebido em 13 de dezembro de 2023.

Aceito em 19 de dezembro de 2023.